GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Divisão de Licitações e Contratos

Carta n.º 24/2023 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC Brasília-DF, 02 de fevereiro de 2023

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041 / 2022 – DECOMP/DA

Objeto: contratação, de empresa especializada no fornecimento de serviços de Central de Monitoramento, com disponibilização de software de rastreamento e monitoramento (plataforma próprios) integralmente em língua portuguesa (Português - Brasil), com acesso via WEB para acompanhamento e localização automática de veículos, máquinas e equipamentos da frota própria, locada e terceirizada da NOVACAP, incluindo desenvolvimento de Sistema de Diário de Operações - SISDIO e APP para controle de tarefas, compatível com sistema Android e iOS, locação do módulo rastreador, com tecnologia de posicionamento GNSS e de comunicação por LTE CAT M1/GSM/GPRS/GNSS via GPS via satélite/internet, em tempo real e ininterrupto, com serviços de instalação, manutenção/substituição e retirada de módulos e sensores, com mão de obra especializada, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e no Edital e seus anexos.

1. DA INTRODUÇÃO

O presente procedimento licitatório tem como objeto contratação, de empresa especializada no fornecimento de serviços de Central de Monitoramento, com disponibilização de software de rastreamento e monitoramento (plataforma próprios) integralmente em língua portuguesa (Português - Brasil), com acesso via WEB para acompanhamento e localização automática de veículos,

máquinas e equipamentos da frota própria, locada e terceirizada da NOVACAP, incluindo desenvolvimento de Sistema de Diário de Operações - SISDIO e APP para controle de tarefas, compatível com sistema Android e iOS, locação do módulo rastreador, com tecnologia de posicionamento GNSS e de comunicação por LTE CAT M1/GSM/GPRS/GNSS via GPS via satélite/internet, em tempo real e ininterrupto, com serviços de instalação, manutenção/substituição e retirada de módulos e sensores, com mão de obra especializada, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e no Edital e seus anexos.

O PE nº 41/2022 – DECOMP/DA teve o seu edital publicado no dia 11 de janeiro de 2023.

No dia 30 de janeiro de 2023, apresentado impugnação ao edital, conforme documento 104496138.

Salienta-se um novo Termo de Referência foi anexado aos autos conforma documento nº 104259692;

E consequentemente um novo edital foi publicado conforme doc. nº 104395375, em 20 de janeiro de 2023, conforme doc. nº 104398299.

Em se tratando de aspecto eminentemente técnico, os autos foram encaminhados à área demandante, no termo do Despacho NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (104822330).

2. DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre demonstrar a tempestividade e o cabimento da presente impugnação, eis que atende a todas as disposições constantes da legislação em vigência e do Instrumento Convocatório.

3. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO

Os itens impugnados referem-se à exigência do equipamento a ser utilizado ter

capacidade e memória de 20.000 (vinte mil) registros, certificação IP67, receptor de

GNSS operando nas constelações de satélites GPS, GLONAAS, GALIELEO e BEIDOU, conforme itens 10.5.1, 10.5.12, 10.6 do termo de referência.

Os itens impugnados referem-se à exigência do equipamento a ser utilizado ter capacidade e memória de 20.000 (vinte mil) registros, certificação IP67, receptor de GNSS operando nas constelações de satélites GPS, GLONAAS, GALIELEO e BEIDOU, conforme itens 10.5.1, 10.5.12, 10.6 do termo de referência.

2.1 EXIGÊNCIA ABUSIVA DE MEMORIA INTERNA DO EQUIPAMENTO

Dentre outras irregularidades, o edital diminui o caráter competitivo do certame ao exigir que o equipamento que vai ser utilizado para atender ao objeto licitado tenha memória interna de no mínimo 20.000 (vinte mil) registros.

Em uma busca rápida em site de busca como o GOOGLE.COM não são nencontrados

nenhum modelo de equipamento rastreador que tenha a capacidade de memória solicitada e que atenda aos demais recursos do termo referência, conforme descrito:

> 10.5) O equipamento deverá apresentar as seguintes características
>
> mínimas:
>
> 10.5.1. Tecnologia de comunicação via LTE CAT M1/GSM/GPRS/GNSS com memória para descarga quando estiverem área de sombra de no mínimo 20.000 posições;

Sendo assim não existem equipamentos que possam atender ao objeto licitado em questão.

A manutenção de tais exigências configura grave afronta aos princípios norteadores de toda e qualquer licitação pública, dentre os quais, o princípio da isonomia.

Portanto além de incompatível e desproporcional a manutenção destras nexigências corrompe a isonomia e simplicidade característicos da licitação, em contradição à orientação do Tribunal de Contas da União:

> "1. A ampliação da competitividade é o princípio norteador do pregão e vem expressamente albergado no caput e no parágrafo único do art. 4º do decreto nº 3555/2000. 2. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interassados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e segurança da contratação (...) 15. A característica essencial do pregão é a de ser uma modalidade mais dinâmica e flexível para a aquisição de bens ou contratação de serviços de interesse da Administração pública. Seus fundamentos principais são, especialmente, a ampliação da disputa entre os interessados, que tem como consequência imediata a redução dos preços contratados, bem como a alteração da ordem tradicional de apresentação e analise dos documentos de habilitação e proposta de preços, e a mitigação das formalidades presentes nas demais modalidades licitatórias. (Acórdão nº1046/2008, Plenário)".

Desta forma se faz necessário à alteração do item 10.5.1 do referido edital. O mais usual é que se exija que a memória interna do equipamento armazene um numero definido de posições e/ou eventos. Dado o escopo do termo de referencia o correto seria exigir uma memória interna para no mínimo 10.000 (dez mil) registros.

Ao realizar esta alteração já é possível encontrar pelo menos 5 (cinco) tipos de modelos de equipamentos que possam atender a esta exigência.

2.2. EXIGÊNCIA ABUSIVA DE PROTEÇÃO IP67 DO EQUIPAMENTO

Dentre outras irregularidades, o edital diminui o caráter competitivo do certame ao exigir que o equipamento que vai ser utilizado para atender ao objeto licitado tenha memória interna de no mínimo 20.000 (vinte mil) registros.

Em uma busca rápida em site de busca como o GOOGLE.COM não são encontrados nenhum modelo de equipamento rastreador que tenha a certificação IP67 solicitada e que atenda aos demais recursos do termo referência, conforme descrito:

> 10.5) O equipamento deverá apresentar as seguintes características mínimas:
>
> 10.5.1. Padrão mínimo de resistência IP-67, admitindo-se uso de
>
> caixa protetora nos equipamentos, para atingir o padrão de

proteção IP-67, desde que fornecido pelo próprio fabricante do equipamento ofertado;

Sendo assim não existem equipamentos que possam atender ao objeto licitado em questão.

A manutenção de tais exigências configura grave afronta aos princípios norteadores de toda e qualquer licitação pública, dentre os quais, o princípio da isonomia.

Portanto além de incompatível e desproporcional a manutenção destras exigências corrompe a isonomia e simplicidade característicos da licitação, em contradição à orientação do Tribunal de Contas da União:

> " 1. A ampliação da competitividade é o princípio norteador do pregão e vem expressamente albergado no caput e no parágrafo único do art. 4º do decreto nº 3555/2000. 2. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interassados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e segurança da contratação (...) 15. A característica essencial do pregão é a de ser uma modalidade mais dinâmica e flexível para a aquisição de bens ou contratação de serviços de interesse da Administração pública. Seus fundamentos principais são, especialmente, a ampliação da disputa entre os interessados, que tem como consequência imediata a redução dos preços contratados, bem como a alteração da ordem tradicional de apresentação e analise dos documentos de habilitação e proposta de preços, e a mitigação das formalidades presentes nas demais modalidades licitatórias. (Acórdão nº 1046/2008, Plenário)".

Desta forma se faz necessário à alteração do item 10.5.1 do referido edital. Os equipamentos serão instalados em veículos/máquinas terrestres, ou seja, tais veículos/máquinas não são projetados para trabalhar em imersão em água por mais de 30 minutos a 1,5 metros de profundidade. Mesmo que os veículos/máquinas trabalhem em campo aberto exposto à chuva ou que passem por limpeza pesada tal exigência de certificação IP67 não se faz cabível. Pois danificariam os veículos monitorados.

Além do fato de existirem varais maneiras do licitante proteger o seu equipamento contra umidade. Como, por exemplo, o uso de emborrachantes e/ou isolantes. O licitante é responsável por manter os equipamentos operando durante todo o contrato e a mesma conhece modo de operação dos itens a serem monitorados, dado o escopo do termo de referência. Ou seja, cabe a licitante proteger o equipamento da melhor maneira que lhe for conveniente. Caso não seja feito a mesma deverá arcar com as trocas dos equipamentos em caso de falha do mesmo.

2.3.EXIGÊNCIA ABUSIVA DO RECEPTOR DE GNSS DO EQUIPAMENTO OPERANDO NAS CONSTELAÇÕES DE SATÉLITES GPS, GLONAAS, GALIELEO E BEIDOU.

Dentre outras irregularidades, o edital diminui o caráter competitivo do certame ao exigir que o receptor GNSS do equipamento que vai ser utilizado para atender ao objeto licitado tenha receptor de GNSS operando nas constelações de satélites GPS, GLONAAS, GALIELEO e BEIDOU.

Em uma busca rápida em site de busca como o GOOGLE.COM é encontrado apenas 1 (um) equipamento rastreador que atenda a esta do termo referência, conforme descrito:

> 10.6) equipamento deverá possuir internamente um receptor de GNSS operando nas constelações de satélites GPS, GLONAAS, GALIELEO e BEIDOU o qual fornece, a cada minuto, a data e hora UTC, com latitude e longitude do equipamento. Essas informações deverão ser combinadas

> com os estados das entradas, de acordo com a programação estabelecida a transmitir para a Central de Monitoramento, a situação atual dos veículos;

A rede BEIDOU é de origem chinesa, foi aberta ao uso público apenas no ano de 2020. Dessa forma nem todos os fabricantes de rastreadores adequaram os seus equipamentos ao uso da rede.

A manutenção de tais exigências configura grave afronta aos princípios norteadores de toda e qualquer licitação pública, dentre os quais, o princípio da isonomia.

Portanto além de incompatível e desproporcional a manutenção destras exigências corrompe a isonomia e simplicidade característicos da licitação, em contradição à orientação do Tribunal de Contas da União:

> "1. A ampliação da competitividade é o princípio norteador do pregão e vem expressamente albergado no caput e no parágrafo único do art. 4º do decreto nº 3555/2000. 2. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interassados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e segurança da contratação (...) 15. A característica essencial do pregão é a de ser uma modalidade mais dinâmica e flexível para a aquisição de bens ou contratação de serviços de interesse da Administração pública. Seus fundamentos principais são, especialmente, a ampliação da disputa entre os interessados, que tem como consequência imediata a redução dos preços contratados, bem como a alteração da ordem tradicional de apresentação e analise dos documentos de habilitação e proposta de preços, e a mitigação das formalidades presentes nas demais modalidades licitatórias. (Acórdão nº 1046/2008, Plenário)".

Assim, os fundamentos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores de direito, e principalmente, aos agentes públicos, pois constituem proteção ao interesse público majoritário, razão essa suficiente a proclamar a retificação do ato convocatório, no tocante as exigências que extrapolam os comandos legais.

4. DO ATENDIMENTO:

Em resposta, a área demandante exarou Manifestação nº 1275 (104890999) nos seguintes moldes:

3.1 DO QUESTIONAMENTO AO ITEM 10.5.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA

Estabelece o Item 10.5.1 que: ***"Tecnologia de comunicação via LTE CAT M1/GSM/GPRS/GNSS com memória para descarga quando estiver em área de sombra de no mínimo 20.000 posições;"***

A alegação da impugnante não guarda consonância com o interesse e necessidade operacional da Companhia.

A exigência técnica decorre de experiências anteriores da Companhia, em que foram utilizados módulos rastreadores com menor capacidade de armazenamento (10.000 e 15.000 posições), os quais resultaram em constantes falhas de identificação e localização dos equipamentos, por ausência de capacidade de armazenamento de memória dos módulos anteriormente utilizados, resultando em apontamentos em Auditorias de Regularidade de Órgãos de Controle Externos.

Como descrito no Termo de Referência e nos Estudos de Viabilidade que o embasam, a

Companhia possui atuação em diversas áreas rurais do Distrito Federal, as quais possuem pouca ou nenhuma cobertura de sinal de GPS/GPRS/GSM/internet/satélite, exigindo módulos com grande capacidade de armazenamento de geoposições.

Por seu turno, máquinas, veículos e equipamentos, quando atuam em áreas rurais, por questões de logística operacional, podem permanecer por até 06(seis) dias, sem qualquer comunicação do módulo rastreador, exigindo que os módulos possuam a memória interna mínima de 20.000 (vinte mil) posições, permitindo o armazenamento de todo o histórico de movimentação e funcionamento da máquina, o qual será descarregado no sistema, quando o módulo rastreador entrar em contato com sinal de GPS/GPRS/GSM/internet/satélite.

Assim, a impugnação improcede quando ao exigido no Item 10.5.1.

3.2 DO QUESTIONAMENTO AO ITEM 10.5.12 DO TERMO DE REFERÊNCIA

O item 10.5.12 do Termo de Referência estabelece que: ***"Padrão mínimo de resistência IP-66;"***

A impugnação quanto a este Item não procede, em especial, porque se insurge contra a exigência de que os módulos rastreadores possuam Proteção de IP-67, contudo a redação exige Padrão mínimo de resistência IP-66.

Contudo, reiteramos novamente a necessidade de a licitante se adequar a necessidade operacional da Companhia, a qual possui vasta área de atuação em engenharia e zeladoria em áreas urbanas, semiurbanas e rurais, exigindo-se em determinadas situações que alguns tipos de máquinas, por risco de imersão em cursos d'água, deverão ser equipadas com módulos rastreadores dotados de caixa protetora, para tingimento de padrão de proteção IP-67, limitados a 50(cinquenta) unidades.

Desta forma, resta improcedente a impugnação do Item 10.5.12 do Termo de Referência.

3.3 DO QUESTIONAMENTO AO ITEM 10.6 DO TERMO DE REFERÊNCIA

Estabelece o Item 10.6 que:

"O equipamento deverá possuir internamente um receptor de GNSS operando nas constelações de satélites GPS, GLONAAS, GALIELEO e BEIDOU o qual fornece, a cada minuto, a data e hora UTC, com latitude e longitude do equipamento. Essas informações deverão ser combinadas com os estados das entradas, de acordo com a programação estabelecida a transmitir para a Central de Monitoramento, a situação atual do veículo;"

Causa estranheza a alegação da empresa impugnante, a qual ao longo de sua peça impugnatória se apega a pesquisas feitas no sítio de pesquisas do *"GOOGLE"*, transparecendo, data máxima vênia, desconhecer os vários fabricantes de módulos rastreadores existentes no mercado, tais como: Newtec, Maxtrap, Teltonika, Suntech, Queclink e outros, que possuem certificação da Anatel, e capacidade de interação com os sistemas *GLONAAS, GALIELEO e BEIDOU*.

Efetivamente, os módulos de rastreamento com certificação da Anatel, são raramente encontrados em pesquisas do Google, o qual apresenta em pesquisas produtos de menor valor, ou seja, no caso de módulos rastreadores, se limita a apresentar equipamentos de baixa qualidade técnica operacional, tecnologia defasada e importados de localidades de origem desconhecida e não certificados/homologados pela ANATEL, assim, sem qualquer garantia de mínima qualidade e

confiabilidade nas informações extraídas e/ou mesmo de funcionamento.

Como demonstrado, ao contrário do afirmado na impugnação, há vários fabricantes sérios de módulos rastreadores que produzem os módulos que atendem as exigências do Edital, e que se comunicam com os sistemas GLONASS, GALILEO e BEIDOU, sendo improcedente a alegação da impugnante.

É o que cabe relatar.

5. CONCLUSÃO

Respaldando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e após a análise da alegação apresentada pela Impugnante, entende-se pelo **não provimento** da Impugnação ao Edital.

A presente resposta à impugnação ao Edital ficará disponível e divulgada nos seguinte endereços eletrônicos: http://app.novacap.df.gov.br/sislicitapublica/ (portal da NOVACAP) e https://www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp .

Daniela Sakamoto

Assessora

De acordo,

Ladércio Brito Santos Filho

Chefe do DECOMP/DA

Documento assinado eletronicamente por **LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO - Matr.0973557-7**, **Chefe do Departamento de Compras**, em 03/02/2023, às 15:57, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **DANIELA BATISTA SAKAMOTO - Matr.0973588-7**, **Assessor(a).**, em 03/02/2023, às 16:03, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **105200578** código CRC= **0CE065A2**.